



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
117ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 117ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600038.28.2020.6.06.0117

Requerente: ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Órgão de Execução ao final subscrito, faz-se respeitosamente perante Vossa Excelência, com esteio nas disposições da CRFB, Lei Complementar nº 64/1990, Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução do TSE, de nº 23.609/2019, para formular, a tempo e modo oportunos, a presente **AÇÃO** **DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face da candidata¹ do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Senhora **ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA**, número de Registro 50.180, fazendo-o conforme os fatos a seguir narrados e ulterior requerimento:

Em primeiro plano é de se ressaltar a legitimidade do MPE para interposição da presente AIRC, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar 64 de 1990, sendo dispensada, ademais, oitiva de testemunhas, dado se tratar de matéria atinente a ausência de requisito formal, relativamente à eleição proporcional (vereador do município de Fortaleza), conforme assim se encontra patente e documentalmente demonstrado ante a Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e RCC, acostados à presente impugnação.

¹ Compreenda-se a expressão “candidato”, como a qualidade daquele que realizou o pedido de registro de candidatura, uma vez que, o momento da impugnação dar-se antes da decisão de deferimento de qualquer pedido de registro de candidatura, certo que, tecnicamente, ainda não há candidato, mas, isto sim, mero postulante a candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
117ª ZONA ELEITORAL

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral apresentou requerimento (ID nº 6107396) em face de ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA, a fim que esta adequasse seu nome de urna ou provasse que é conhecida por tal apelido, a saber, “NOSSA CARA”.

Ocorre que, nesta data, com o início da Propaganda Eleitoral, esta Promotoria Eleitoral tomou conhecimento de que a Candidata supracitada divulgou em rede social Instagram, banner contendo sua foto e de duas outras mulheres, quais sejam, Louise Santana e Lila M. Salú, indicando uma Candidatura Coletiva. Vejamos:



Com efeito, a candidata ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA confirmou na referida postagem que o apelido NOSSA CARA trata tão somente à “Candidatura Coletiva de Mulheres Negras à Vereança de Fortaleza”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
117ª ZONA ELEITORAL

Acerca da Candidatura Coletiva, este método **não possui qualquer embasamento jurídico**. Outrossim, em Ata de Convenção do PSOL, não consta os nomes das duas mulheres indicadas no banner exposto anteriormente.

Logo, entende-se que, as três indicadas no grupo NOSSA CARA, caso quisessem concorrer à vaga de VEREADOR, deveriam ser filiadas a um partido político, ser escolhidas em convenção e apresentar, individualmente, seus respectivos Registros de Candidatura.

Impende salientar que o deferimento do nome solicitado, que não se encontra nas disposições do artigo 12 da Lei nº 9.504/97 e artigo 25, da Resolução do TSE, de nº23.609/2019, já que não se trata do nome, prenome, cognome, sobrenome, apelido ou nome pelo qual a candidata é conhecida, trará consequências na propaganda eleitoral, pois o eleitor será induzido ao erro de que estará votando em três candidatas, situação não permitida em nosso sistema eleitoral, no qual as candidaturas são individualizadas.

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.**

As demais “candidatas agregadas” podem até fazer propaganda para a Candidata/Requerente e lhe emprestar apoio, no entanto, a divulgação de uma candidatura tripla implicará em uma situação de fato sabidamente inverídico, induzindo o eleitorado a erro.

Pelo exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento e processamento desta ação, como de estilo, procedendo-se, em seguida, à citação da Senhora ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA, para que a mesma apresente contestação a esta AIRC, julgando-se, ao final, a **procedência do pedido**, para em assim o fazendo, indeferir a utilização do nome “NOSSA CARA”, registrando-a com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, uma vez que a mesma se utilizou de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
117ª ZONA ELEITORAL**

expressão inapropriada e ilegal, a ser divulgada como Candidatura Coletiva, a qual não possui qualquer previsão legal, além de não observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 25, da Resolução do TSE, de nº23.609/2019, de modo que se faça cumprir a Lei, **preservando-se, de tal sorte, a higidez do pleito eleitoral.**

NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

FORTALEZA, 27 SETEMBRO 2020.

**Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar
Promotora Eleitoral**